

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 27/11/2019


Lusiano Gomes
PRESIDENTE

157

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2019 DE
AUTORIA DO VEREADOR CORIOLANO
MORAES, QUE DENOMINA O NOME DE
GUILHERME MARQUES DO ESPÍRITO
SANTO À ATUAL RUA TG 2, LOTEAMENTO
ALTO DA BOA VISTA, BAIRRO: BOA VISTA,
CANDEIAS, NESTA CIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 125/2019, autoria do vereador Coriolano Moraes, que denomina o nome de Guilherme Marques do Espírito Santo à atual Rua TG 2, Loteamento Alto da Boa Vista, bairro: Boa Vista, Candeias, nesta cidade.

Na justificativa que encaminha o Projeto, apresenta a biografia do Sr. Guilherme Marques do Espírito Santo.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 7º, XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista prevê como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

"Art. 7º. :...

**XVII — denominar e alterar nome de vias,
logradouros e prédios públicos."**

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

IV – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 125/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 04 de novembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Edivaldo Ferreira Junior
Relator

Valdemir Dias
Membro